



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.000173/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.260 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. IMUNIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.**

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (art. 20 e 21 da Lei 8.212/91 c/c art. 4º, caput da Lei 10.666/03).

A entidade, imune ou não, está obrigada a reter as contribuições dos segurados e recolhê-las aos cofres previdenciários.

**LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.**

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa, ao contratante pessoa física ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

**ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 109 (VINCULANTE).**

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Décima Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), consubstanciada no Acórdão n.º 12-35.371 (fls. 1.591/1.607), o qual julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer a decadência em relação às competências 04/2003 a 11/2003, inclusive, bem como para retirar do polo passivo a empresa Estácio Participações S/A.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização (DEBCAD n.º 37.205.924-4), pertinente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (art. 20 e 21 da Lei 8.212/91), cujo desconto da remuneração do trabalhador constitui obrigação da empresa consoante os artigos 30, inciso I, alínea “a” e art. 4.º, caput da Lei 10.666/03, no período de 04/2003 a 12/2004. O valor do presente lançamento é de R\$ 9.881,96, consolidado em 22 de dezembro de 2008.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 81/94, as contribuições devidas incidem sobre os valores lançados sob o título da Conta “Aluguéis e Condomínios”, nos. 4.1.1.03.10 e 4.2.1.03.10, tendo como beneficiário JOÃO UCHOA CAVALCANTI NETTO, sócio majoritário da atuada. Reporta ainda o AFRFB atuante que a empresa, ao não apresentar os comprovantes dos lançamentos contábeis, ensejou a constituição do crédito fiscal pelo método da aferição indireta, com fulcro no art. 33 e parágrafos, da lei 8.212/91.

3. O Auditor Fiscal atuante desconsidera a isenção alegada pela empresa em relação às contribuições patronais, eis que, no seu entender, a mesma não satisfaz os requisitos do Decreto 2.536/98 para ser considerada entidade beneficente de fins filantrópicos, conforme demonstrado em Relatório Fiscal. Além da exposição acerca do escopo da ação fiscal realizada, o atuante especifica (itens 25 a 27 do relatório) que a constituição do crédito fiscal constante do presente documento refere-se às contribuições originalmente a cargo do segurado contribuinte individual que incidem sobre suas remunerações percebidas na empresa.

4. O Auditor-Fiscal exhibe a co-responsabilidade da empresa ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES S/A, como integrante de um grupo econômico de fato, adjacente à

empresa supracitada, bem como arrola a co-responsabilidade dos sócios-gerentes da empresa no período do lançamento.

### DA IMPUGNAÇÃO

5. Dentro do prazo regulamentar, a Autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 125/197, anexando os documentos de fls. 202/1391, que comprovam a capacidade postulatória do advogado que assina a impugnação, e alinhando os argumentos a seguir sintetizados em breves tópicos:

5.1. Nulidade da autuação por falta de observância do devido processo legal.

5.2. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes ao período autuado continuam em pleno vigor.

5.3. O cancelamento somente opera efeitos para o futuro.

5.4. Os fundamentos adotados carecem de embasamento objetivo, pelo menos quanto aqueles relacionados com a questão da gratuidade.

5.5. A autuação ocorreu antes do decurso de prazo para apresentação dos documentos referentes aos valores lançados nas contas “Aluguéis” e “Condomínios”, cujos beneficiários são o presidente e um empregado da pessoa jurídica.

5.6. As três razões que determinariam a perda da isenção (inobservância do requisito da gratuidade, transformação do patrimônio da sociedade e a suposta remuneração a sócio) não merecem sorte.

5.7. Quanto à presunção de que os valores pagos ao sócio da impugnante Sr. João Uchoa Cavalcanti Netto corresponderiam à remuneração paga ao mesmo, junta contratos de locação e respectivos aluguéis, demonstrando que a impugnante é locatária dos imóveis;

5.8. Há direito adquirido à isenção em relação à impugnante. A hipótese é de imunidade.

5.9. Os efeitos da adesão ao PROUNI foram ignorados pelo autuante.

5.10. Decadência do direito de lançar o crédito tributário até a competência 11/2003 pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, devido à Súmula Vinculante n.º 8;

5.11. Investe contra o arrolamento de bens efetuado pela fiscalização, que inquina de inconstitucional, e contra a co-responsabilidade dos sócios, que considera descabida;

5.12. No mérito, afirma que os valores considerados como remuneração, e que serviram de base para a autuação, não são devidos, pois foram valores pagos a título de remuneração por aluguéis pagos ao sócio da Autuada, sendo remuneração pelo patrimônio próprio, e não pelo seu trabalho. Sendo assim, são contratos comerciais estabelecidos entre a empresa e uma pessoa física, e não se enquadram na hipótese de salário de contribuição.

6. Às fls. 1393/1394, a 13ª Turma da DRJ/RJ 01 encaminha os autos à Fiscalização, solicitando esclarecer se os lançamentos subsistem em função da apresentação dos contratos de aluguel pela Autuada, tendo em vista a alegação de que se referem a contratos comerciais entre uma pessoa física e a Autuada, bem como solicitando informar se a pessoa física em tela já recolhia pelo limite para a seguridade social.

7. Em resposta de fls. 1396/1402, afirma a autoridade fiscal responsável pelo lançamento que, em síntese, que:

7.1. Não foi constatada nenhuma remuneração direta paga à diretoria, mas houve a lavratura dos Autos de Infração 37.205.923-6 e 37.205.924-4 arrolando contribuição sobre o pró-labore;

7.2. Quanto ao inciso II do citado artigo da MP, afirma que na contabilidade do contribuinte nas contas 411.03.10 e 421.03.10 - Aluguéis e Condomínio revelam valores expressivos pagos a João Uchoa Cavalcanti Netto, presidente da entidade, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprovasse a origem dos pagamentos, não sendo apresentada nenhuma prova em contrário, em nada alterando o prosseguimento do procedimento fiscal em curso. Tal fato descaracteriza a condição de entidade filantrópica por transgressão ao artigo 3º. Inciso VII do Decreto 2.536/98.

7.3. Aduz ainda argumentos relativos ao descumprimento dos requisitos de entidade filantrópica por parte da Autuada.

8. Às fls. 1409/1410 foi juntada a comprovação da intimação da Autuada e da responsável solidária, Estácio Participações.

9. Às fls. 1411/1479 a autuada apresenta nova impugnação, aduzindo, em síntese, os seguintes itens:

9.1. Afirma que o Relatório Fiscal Complementar elaborado pelo Auditor Fiscal tratou de questões estranhas à presente autuação, não enfrentando os argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça defensiva, não guardando relação com o lançamento;

9.2. A autoridade lançadora não se pronunciou sobre os documentos juntados pela Impugnante que comprovariam os valores pagos ao Sr. João Uchoa Cavalcanti Netto foram a título de despesas pessoais, apenas juntou relatório fiscal complementar que é mera cópia de outro elaborado para processo administrativo distinto, nem sequer analisando as questões fáticas determinadas pela Resolução n. 110. Somente a manifestação da autoridade lançadora em conformidade com o que está sendo discutido é que daria à impugnante a capacidade de exercer seu pleno direito de defesa. Requer a nulidade do auto de infração pois não ficaram esclarecidas as questões suscitadas na Resolução n. 110.

9.3. Reafirma todos os demais pontos da peça defensiva inicial, reproduzindo-os. Apenas acrescenta, em relação aos pagamentos efetuados a título de pró-labore, que os acórdãos proferidos pela DRJ/RJ1 em 27/05/2009 decidiram que não se enquadrava como salário de contribuição a verba paga como aluguel.

## **10. É o Relatório.**

(destaques do original)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer a decadência em relação às competências 04/2003 a 11/2003, inclusive, bem como para retirar do polo passivo a empresa Estácio Participações S/A, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. IMUNIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (art.20 e 21 da Lei 8.212/91

c/c art.4º, caput da Lei 10.666/03). A entidade, imune ou não, está obrigada a reter as contribuições dos segurados e recolhê-las aos cofres previdenciários.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Em se tratando de lançamento por homologação, e existindo antecipação do pagamento do tributo, aplica-se a regra do artigo 150, §4º.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA - ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, o que se constitui em presunção legal relativa, cumpre ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. Art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 148 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão em 11/02/2011 (sexta-feira), por via postal (A. R. de fl. 1.616), a Contribuinte apresentou, em 15/03/2011, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 1.618/1.634, com as seguintes alegações, em suma:

1. Concorde com a decisão recorrida no sentido de que a imunidade/isenção prevista no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 somente é aplicável às contribuições patronais e não poderia ter sido utilizada como argumento de defesa em sua impugnação, pois este auto de infração foi lavrado pra exigir apenas supostos débitos de contribuições previdenciárias dos empregados ou de contribuintes individuais.
2. No entanto, a hipótese de imunidade/isenção somente foi aduzida em sua defesa, por ter sido ela induzida pela descrição dos fatos constante do Relatório Fiscal do auto de infração.
3. O disposto no Relatório Fiscal do auto de infração levou-a a crer que este auto de infração cuidava da exigência de contribuições patronais, decorrentes do não cumprimento dos requisitos necessários para a fruição da imunidade/isenção e não se coaduna, de forma alguma, com os fatos efetivamente ocorridos e que originaram a sua respectiva lavratura.
4. A errônea descrição dos fatos e da capitulação legal da infração constantes do Relatório Fiscal do auto de infração seriam motivos suficientes, por si só, para que fosse declarada a sua nulidade.
5. Apesar das determinações expressas contidas na Resolução n.º 110, a autoridade lançadora ao elaborar o "relatório fiscal aditivo", não se manifestou, em nenhum momento, sobre os documentos juntados pela Recorrente em sua peça inicial.

6. Pelo contrário, a autoridade lançadora tratou de questões estranhas à presente autuação e não cuidou de nenhum dos tópicos abordados na Resolução n.º 110.
7. A autoridade lançadora juntou “relatório fiscal complementar” elaborado para outro processo administrativo em que a Recorrente também é parte, sem se preocupar com a situação fática específica envolvida na presente autuação. Ou seja, tal relatório é uma mera cópia de outro relatório por ela recebido.
8. Somente a manifestação da autoridade lançadora em conformidade com o que está sendo discutido no presente processo administrativo é que lhe daria a capacidade de exercer plenamente o seu direito à ampla defesa.
9. A incorreção dos requisitos discriminados nos dispositivos legais e regulamentares transcritos anteriormente implica no cerceamento do seu direito de defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta não dispõe dos elementos mínimos necessários para a apresentação de sua impugnação.
10. Ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, houve a juntada dos documentos comprobatórios do seu direito por parte da Recorrente, quais sejam: contratos de locação firmados pelo Sr. João Uchoa Cavalcanti com a Recorrente e dos respectivos recibos de aluguéis (Avenida Erico Verissimo, 359, Av. das Américas n.º 3.665, lojas 236, 237 e 238, Av. das Américas, n.º 3.333, sala 415, 416, 417, 418, 1.211, 1.212, 1.213 e 1214 e Av. das Américas n.º 7.607 - doc. n.º 10 da impugnação originária).
11. A Fiscalização apenas por não ter recebido a documentação comprobatória da natureza dos valores pagos ao Sr. João Uchoa Cavalcanti Netto, optou, sumariamente, por presumir que tais verbas corresponderiam a remuneração paga ao mesmo. No entanto, a documentação referida no parágrafo acima é suficiente para infirmar a presunção da Fiscalização.
12. O acórdão recorrido não discrimina a suposta diferença entre o período de vigência dos contratos e a ocorrência dos fatos gerados e nem traz elementos concretos para justificar uma suposta incorreção dos valores, se limita a afirmar que os mesmos estão incorretos, sem dar qualquer outra explicação.
13. Ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, no julgamento dos Autos de Infração n.ºs 37.205.925-2, 37.205.926-0 e 37.205.927-9, em que a Recorrente também é parte e que envolve situação fática idêntica a presente, restou, de fato, decidido que a verba paga a título de aluguel não se enquadrava no conceito de remuneração e, portanto, não poderia ser considerada fato gerador de contribuições previdenciárias.
14. Outro aspecto é o não reconhecimento da flagrante decadência do direito de lançar relacionada com o período de 12/2003 a 12/2004, em face da inovação da alteração da descrição da matéria tributável na segunda autuação lavrada, porque o “relatório fiscal complementar” elaborado pela autoridade lançadora constituiu-se, na verdade, em um novo lançamento, sendo que a ciência desse

novo lançamento ocorreu em 20/08/2010. Logo, além dos meses reconhecidos pelo acórdão recorrido, estaria abrangido pela decadência o período de 12/2003 a 12/2004.

15. Não há discordância quanto ao termo inicial do prazo decadencial utilizado pelo acórdão recorrido, data de ocorrência dos fatos geradores, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim quanto ao termo final adotado pelo referido acórdão, que foi a data da intimação em relação ao primeiro auto de infração lavrado. O “relatório fiscal complementar” corresponde, de fato, a um novo lançamento, devendo ser a data de intimação quanto a esse item utilizada como termo final do prazo decadencial.

16. Por fim, requer que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para reformar o acórdão n.º 12-35.371, e, ao final, reconhecer a improcedência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 37.205.924-4, com o seu respectivo cancelamento integral.

A responsável solidária, Estácio Participações, foi cientificada da decisão da DRJ em 11/02/2011, por via postal (A. R. de fl. 1.617), porém não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### PRELIMINARES DE NULIDADE

A Recorrente suscita a nulidade do lançamento fiscal pelas seguintes razões, em suma:

#### a) errônea descrição dos fatos e da capitulação legal da infração:

a.1) O disposto no Relatório Fiscal do auto de infração levou-a a crer que este auto de infração cuidava da exigência de contribuições patronais, decorrentes do não cumprimento dos requisitos necessários para a fruição da imunidade/isenção e não se coaduna, de forma alguma, com os fatos efetivamente ocorridos e que originaram a sua respectiva lavratura.

a.2) Essa irregularidade já seria motivo suficiente, por si só, para que fosse declarada a sua nulidade.

#### b) Falta de manifestação pela Fiscalização no “relatório fiscal aditivo” sobre os documentos juntados na Impugnação:

b.1) a autoridade lançadora tratou de questões estranhas à presente autuação e não cuidou de nenhum dos tópicos abordados na Resolução n.º 110.

b.2) Somente a manifestação da autoridade lançadora em conformidade com o que está sendo discutido no presente processo administrativo é que lhe daria a capacidade de exercer plenamente o seu direito à ampla defesa.

b.3) Ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, houve a juntada dos documentos comprobatórios do seu direito por parte da Recorrente, quais sejam: contratos de locação firmados pelo Sr. João Uchoa Cavalcanti com a Recorrente e dos respectivos recibos de aluguéis.

b.4) O acórdão recorrido não discrimina a suposta diferença entre o período de vigência dos contratos e a ocorrência dos fatos gerados e nem traz elementos concretos para justificar uma suposta incorreção dos valores, se limita a afirmar que os mesmos estão incorretos, sem dar qualquer outra explicação.

Quanto ao primeiro item “(a) errônea descrição dos fatos e da capitulação legal da infração”, penso que não assiste razão à Recorrente.

De fato, no Relatório Fiscal de fls. 81/94, a autoridade autuante descreve sobre o não cumprimento dos requisitos necessários para a fruição da imunidade/isenção pela Recorrente, pois o citado relatório refere-se ao contexto da ação fiscal que foi realizada junto à Contribuinte, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 07.19000.2008.021191-5, porém, observa-se que o autuante deixou bastante claro o objeto da autuação, consoante vemos dos seguintes excertos:

1) O presente Relatório Fiscal de débito do AI - Auto de Infração em referência, tem por objeto a narrativa dos fatos ocorridos e verificados na Ação Fiscal desenvolvida junto à Empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., em cumprimento ao MPF - Mandado de Procedimento Fiscal N.º 07.19000.2008.021191-5, expedido em 09/05/2008, que determina à atualização fiscal para o período de 01/2003 a 12/2005, arrolando débito dos estabelecimentos matriz e filiais, conforme identificado, por competência no Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE, pane integrante deste Auto de Infração.

2) O contribuinte em referência está sendo notificado, através do presente Auto de Infração - AI, a recolher contribuições previdenciárias destinadas ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, no montante de R\$ 9.881,96 (Nove mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), consolidado em 22/12/2008, incidente sobre os valores lançados sob o título da Conta N.ºs: 4.1.1.03.10 e 4.2.1.03.10 - “Aluguéis e Condomínios”, com base nos fatos e fundamentos a seguir transcritos.

3) A Autuada, depois de reiteradas solicitações verbais, foi intimada a apresentar os comprovantes dos lançamentos contábeis, “Documentos de Caixa”, efetuados à cota da conta “Aluguéis e Condomínios”, mencionada no item anterior, tendo como beneficiário João Uchôa Cavalcanti Netto que é sócio majoritário da Autuada, seja na fase de sua pretensão como Entidade Beneficente de Caráter Filantrópico ou mesmo quando de sua transformação em Entidade com Fins Lucrativo; o que equivale dizer que uma vez comprovado a origem de tais pagamentos na forma lançada, nenhuma cobrança deverá ter prosseguimento no curso destes Autos. Todavia, não sendo apresentada nenhuma prova em contrário, a cobrança do débito em comento terá seu trâmite normal da cobrança da dívida, além do que, cobra relevo, estará mais uma vez, apesar das provas

já trazidas à colação nos itens e subitens anteriores, descaracteriza a condição de entidade filantrópica da ora Autuada por transgressão, dessa vez, ao disposto pelo artigo 3º, inciso VIII, do Decreto n.º 2.536/98.

4) Para chegar ao valor da contribuição devida utilizou-se a prerrogativa legal de proceder a constituição do crédito fiscal pelo método da aferição indireta, com fulcro do disposto pela Lei n.º 8.212/91, Artigo 33, §§ , com nova redação dada pela Medida Provisória N.º 449, de 03 de dezembro de 2008, *in verbis*:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

[...]

#### **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL**

25) O lançamento fiscal encontra-se respaldado na documentação apresentada pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal, em atenção ao Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, emitido por esta Fiscalização em 13/05/2008, apazado para apresentação dos documentos em 19/05/2008; Termo de Intimção Fiscal para a Apresentação de Documentos - TIAD, emitido em 14/07/2008 e apazado para 21/07/2008, Termos de Intimação Fiscal números: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 como emissão em 23/09/2008, 30/09/2008, 09/10/2008, 11/11/2008, 27/11/2008, 09/12/2008 e 16/12/2008, respectivamente, sendo examinados os seguintes elementos: Livros Diários referentes aos exercícios de 2003 a 2005, devidamente autenticados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Fichas Registros de Empregados, Folhas de Pagamento das remunerações devidas ou creditadas, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP's, Guias da Previdência Social - GPS's e Relatório Anual Analítico de Bolsistas e Balanços Patrimoniais.

26) O valor originário do débito apurado e levado a efeito no presente Auto de Infração corresponde à aplicação da alíquota, conforme a seguir demonstrado, sobre as bases de cálculos aferidas, conforme relatado no item: 2 a 4 (dois a quatro) deste Relatório Fiscal, ressaltando que todos os valores que ensejam esta Autuação estão identificados no Relatório de Lançamentos - RL, cujas às bases de cálculos e contribuições reputadas devidas são identificadas através do Discriminativo Analítico do Débito - DAD, parte integrante deste Auto de Infração.

27) Alíquotas Aplicadas Sobre as Bases de Cálculo Apuradas - Competências 01/2003 A 12/2005:

Contribuição Segurado: 11% (onze por cento).

28) Os dispositivos legais que fundamentam o presente procedimento fiscal, além daqueles mencionados no corpo deste Relatório Fiscal Inicial, encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, parte integrante do presente Auto de Infração.

29) Os co-responsáveis constantes do presente relatório, assim entendidos os sócios-gerentes da Empresa no período do lançamento, encontram-se também elencados no relatório REPLEG - Relatório de Representantes Legais que integra o presente Auto de Infração e foram identificados a partir dos elementos constantes das cláusulas das Atas das Assembléias Gerais Ordinárias e do contrato social da pessoa jurídica.

29) Integram o presente Auto de Infração os seguintes Documentos:

- Instruções para o Contribuinte - IPC;
- Discriminativo Analítico do Débito - DAD;
- Discriminativo Sintético do Débito - DSD;
- Relatório de Lançamentos – RL
- Relatório de Documentos Apresentados – RDA;
- Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA;
- Diferença de Acréscimos Legais - DAL;
- Fundamentos Legais do Débito - FLD;
- Relatório de Representantes Legais - REPLEG;
- Relatório de vínculo - VÍNCULOS;
- Relatório Fiscal - REFISC;

29) Os Relatórios Fiscais, Discriminativos de Débito, Demonstrativos Anexos, quando parte integrante do Relatório Fiscal, bem como os documentos mencionados no item anterior serão entregues ao Contribuinte em arquivos digitais gravados em CD-R, não regravável. O Auto de Infração, assim entendido sua folha de rosto, o IPC, o Relatório Fiscal Inicial e seus Anexos, além da entrega em meio digital também o será entregue na forma em meio impresso.

[...]

Verifica-se, ainda, que o Contribuinte, ao apresentar a sua Impugnação, o fez com pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas por meio do lançamento fiscal, tanto que abordou também questões de mérito, além das preliminares de nulidade, inclusive com a anexação de documentos visando à comprovação de seus argumentos. Confirma-se o seguinte excerto da Impugnação (fls. 166/167):

(3)

A SUPOSTA REMUNERAÇÃO PAGA A SÓCIO DA IMPUGNANTE

Melhor sorte não merece o terceiro e último fundamento da autuação, qual seja, a pretensa infração ao inciso VIII do art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 1998.

Supostamente por não ter recebido a documentação comprobatória da natureza dos valores pagos ao Sr. João Uchôa Cavalcanti Netto, sócio da Impugnante (como explanado no início dessa defesa), a Fiscalização optou, sumariamente, por presumir que tais verbas corresponderiam a remuneração paga ao mesmo.

A juntada dos contratos de locação firmados pelo referido sócio com a Impugnante e dos respectivos recibos de aluguéis (Avenida Erico Verissimo, 359, Av. das Américas n.º 3.665, lojas 236, 237 e 238, Av. das Américas, n.º 3.333, sala 415, 416, 417, 418, 1.211, 1.212, 1.213 e 1.214 e Av. das Américas n.º 7.607 - doc. n.º 10) é o quanto basta para infirmar a presunção da Fiscalização, razão pela qual a Impugnante requer a juntada dos mesmos. Vale ainda registrar que os pagamentos de condomínio são de responsabilidade da Impugnante, na qualidade de locatária dos referidos imóveis, conforme estipulado nesses mesmos contratos.

Dessa forma, fica comprovado que a Impugnante não deveria ter efetuado nenhuma retenção, a título de contribuição previdenciária do segurado, ao fazer tais pagamentos.

(grifos do original)

Portanto, constata-se que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa por suposta deficiência na descrição dos fatos do relatório fiscal, porquanto a Recorrente demonstrou conhecer plenamente as acusações e pode se defender mediante apresentação de impugnação.

Todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

Diferentemente do alegado, os fatos foram descritos corretamente, de forma minuciosa, no Relatório Fiscal, assim como foram mencionadas as disposições legais infringidas no FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 76/77).

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o autuado foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Relatório Fiscal. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Observa-se, portanto, que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, tendo ele apresentado impugnação ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF). O sujeito passivo autuado revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, cuja impugnação, conforme já exposto, abrangeu não só questões preliminares como também razões de mérito.

No tocante à outra preliminar de nulidade suscitada (“b) Falta de manifestação pela Fiscalização no “relatório fiscal aditivo” sobre os documentos juntados na Impugnação”), entendo que também não tem razão a Recorrente.

Aduz a Recorrente que a autoridade lançadora, ao elaborar o "relatório fiscal aditivo", não se manifestou, em nenhum momento, sobre os documentos juntados na Impugnação, tendo tratado de questões estranhas à autuação, tirando-lhe a capacidade de exercer plenamente o seu direito à ampla defesa.

Sustenta que não dispôs dos mínimos elementos necessários para a apresentação de sua impugnação, implicando cerceamento do seu direito de defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

De fato, a Delegacia de Julgamento (DRJ), mediante a Resolução nº 110, de 205/2009 (fls. 1.431/1.432), requereu diligência para a autoridade fiscal se manifestar acerca dos documentos juntados na Impugnação, bem como para informar sobre a existência de outros recolhimentos de contribuição previdenciária realizados em nome do segurado João Uchoa Cavalcanti Netto.

Em sua resposta de fls. 1.434/1.441, a autoridade lançadora tratou exaustivamente sobre a questão do enquadramento da Contribuinte como entidade beneficente, tendo se manifestado de modo muito abreviado sobre os documentos apresentados, tendo afirmado o seguinte:

5) Quanto ao procedimento fiscal na constituição do presente Auto de Infração ratifico e reitero o teor dos itens 3 (três) e 4 (quatro) do Relatório Fiscal Inicial.

6) No que concerne a qualidade do segurado João Uchoa Cavalcanti Netto na condição de contribuinte individual da Previdência Social Urbana e a possível existência de contribuição nessa categoria, o que ensejaria o ajustamento da exação em comento ao limite máximo de contribuição, restou provado, quer no curso da Ação Fiscal, quer nos elementos trazidos a colação na peça de Defesa a inexistência de qualquer recolhimento nessa categoria de contribuinte.

Vê-se, portanto, que a autoridade lançadora respondeu ao questionamento da DRJ, revelando a inexistência de contribuição do segurado João Uchoa Cavalcanti Netto na condição de contribuinte individual, porém, pronunciou-se, de forma muito resumida, sobre os documentos apresentados pela Impugnante, ao afirmar que ratificava e reiterava o teor dos itens 3 e 4 do Relatório Fiscal.

No entanto, isso não é motivo para a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a decisão recorrida tratou dessa questão, tendo analisado e se pronunciado sobre os documentos apresentados junto à Impugnação, chegando à seguinte conclusão (fls. 1.600/1.605):

#### **16. Do não-atendimento da Fiscalização à Resolução e da Invalidez do Relatório Fiscal Complementar**

16.1. Deduz a Impugnante a preliminar de nulidade por alegar que o Relatório Fiscal Complementar” não respondeu às questões da Resolução n. 110, e trouxe informações que não se referem a este procedimento administrativo.

16.2. Ocorre que se de um lado o Auditor Fiscal trouxe informações aos autos não expressamente solicitadas pela Resolução, isto não invalida a informação fiscal, e muito menos cerceia o direito de defesa, eis que acrescenta e esclarece mais dados à Impugnante, contribuindo para aprofundar seu conhecimento acerca do lançamento, e ampliando o seu direito de defesa, e não o restringindo.

16.3. Por outro lado, não procede a afirmação de que não foram enfrentados os pontos suscitados na resolução, eis que a autoridade lançadora informa, sim, que não foram localizados recolhimentos para o segurado João Uchoa Cavalcanti Netto na categoria de contribuinte individual (item 6, fl. 1402), bem como se manifesta acerca dos pagamentos a título de pró-labore, lançados na conta “aluguéis e condomínios” Em relação a estes, afirma que os documentos juntados em nada alteram o prosseguimento do procedimento em curso.

16.4. Assim, nada há de nula na resposta elaborada pela autoridade lançadora à resolução da DRJ, não havendo nenhuma motivação para se proceder à anulação da mesma, e muito menos do Auto de Infração como um todo, eis que não restam prejudicados os requisitos do artigo 142 do CTN, assim como restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive quando foi oportunizado à Recorrente novo prazo para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade lançadora.

[...]

**23.5. Embora tenha apresentado alguns documentos em anexo à sua peça defensiva (fls.1230/1358), a vigência dos contratos que apresenta não correspondem ao período do lançamento, e os recibos não conferem também integralmente com os valores lançados na contabilidade. Além disto, boa parte da documentação, anexada ao processo em cópia, está ilegível, impossibilitando o exame do fato que se pretende provar.** Portanto, não ficou cabalmente demonstrada a alegação da

empresa de que os valores pagos ao sócio João Uchoa Cavalcanti Netto eram apenas relativos a contratos de aluguel de imóveis de sua propriedade.

**23.6. Assim sendo, ante a insuficiência de apresentação dos documentos e informações solicitados à Autuada, reputa-se válido o parâmetro utilizado,** conforme se infere da redação do dispositivo legal retromencionado, em conjunto com os artigos 596 e 597 da Instrução Normativa 03/2005, transcritos abaixo:

[...]

(destaquei)

Destaque-se que a realização da diligência foi para atender a uma solicitação da DRJ, a qual entendeu, naquele momento, que necessitava de mais esclarecimentos sobre a questão dos aluguéis para poder tomar uma decisão, em conformidade com o art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972. Desse modo, ao se pronunciar sobre a questão controversa em sua decisão, a DRJ mostrou-se satisfeita com o resultado da diligência, entendendo que não haveria necessidade de outros esclarecimentos.

Portanto, não há nenhuma nulidade no fato de a autoridade autuante não ter se manifestado de forma exaustiva em sua diligência, porquanto a autoridade julgadora entendeu-a como suficiente para pronunciar a sua decisão. O que interessa, portanto, é a clareza e robustez da decisão de primeira instância.

Desse modo, rejeito as preliminares de nulidade.

## **MÉRITO**

Alega a Recorrente que, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, houve a juntada dos documentos comprobatórios do seu direito por parte da Recorrente, quais sejam: contratos de locação firmados pelo Sr. João Uchoa Cavalcanti com a Recorrente e dos respectivos recibos de aluguéis (Avenida Erico Verissimo, 359, Av. das Américas n.º 3.665, lojas 236, 237 e 238, Av. das Américas, n.º 3.333, sala 415, 416, 417, 418, 1.211, 1.212, 1.213 e 1214 e Av. das Américas n.º 7.607 - doc. n.º 10 da impugnação originária).

Assevera que a Fiscalização optou, sumariamente, por presumir que tais verbas corresponderiam a remuneração paga ao mesmo, porém a documentação referida é suficiente para infirmar a presunção da Fiscalização.

Afirma que o acórdão recorrido não discrimina a suposta diferença entre o período de vigência dos contratos e a ocorrência dos fatos gerados e nem traz elementos concretos para justificar uma suposta incorreção dos valores, limitando-se a afirmar que os mesmos estão incorretos, sem dar qualquer outra explicação.

Entendo que não cabe razão à Recorrente.

Observa-se que a Fiscalização utilizou-se do método de aferição indireta, pois a Contribuinte não prestou as informações solicitadas durante a ação fiscal, de modo que o autuante efetuou o lançamento fiscal com base nos elementos que estavam à sua disposição por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim estabelece:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. Ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Sobre a aferição indireta, assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por **aferição indireta**, as contribuições efetivamente devidas, **cabendo à empresa o ônus da prova em contrário**.

(destaquei)

Ao contrário do que defende a Recorrente, a arguição da existência de erro na apuração funciona como fato extintivo ou modificativo do crédito tributário e, segundo as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova, a demonstração dos fatos extintivos e modificativos incumbe a quem os alega, portanto, à Recorrente. Assim, quem deveria ter apresentado documentos hábeis e idôneos a alterar ou desconstituir o lançamento era ela própria, não se podendo imputar responsabilidade à autoridade fiscal por não ter acostado documentos aos autos, ainda mais sendo a sua ausência a causa do uso do método de aferição indireta.

Conforme se conclui da legislação, o arbitramento é faculdade da Fiscalização, sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizem a apuração direta do total devido, conforme disposto no Código Tributário Nacional e na Lei nº 8.212/91. Assim, conforme o Relatório Fiscal, foi a Contribuinte fiscalizada que deu causa à necessidade de utilização do arbitramento e da aferição indireta. Caberia, portanto, à Recorrente o ônus da prova em contrário, consoante o parágrafo 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91.

É de se destacar que é regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. O artigo 373 do Código de

Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(destaquei)

70.235/72: Acerca dos requisitos da impugnação, assim dispõe o art. 16 do Decreto n.º

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Nesse sentido, temos as seguintes decisões deste Conselho:

**NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. LANÇAMENTO COM BASE DE AFERIÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA.**

Inexiste nulidade quando o lançamento traz como fundamentação legal os dispositivos suficientes para justificar a apuração da base de cálculo pelo método do arbitramento.

(Acórdão n.º 9202-008.029, de 23/07/2019, Rel. Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como arrecadar as contribuições devidas por eles, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

A apresentação deficiente de documentos à fiscalização, bem como a recusa destes, respalda o arbitramento da remuneração dos segurados, por aferição indireta, incumbindo ao sujeito passivo apontar objetivamente as inconsistências existentes no procedimento adotado pelo Fisco, sob pena da manutenção do lançamento fiscal.

(Acórdão n.º 2401-010.070, de 10/11/2021, Rel. Rayd Santana Ferreira)

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 8.212/1991.**

Não tendo o sujeito passivo apresentado os documentos que lhe foram solicitados para fins de esclarecimentos quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, cabível a aferição indireta prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/1991.

(Acórdão nº 2202-007.697, de 3/12/2020, Rel. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira)

Sobre a documentação apresentada junto à Impugnação, a decisão recorrida foi clara no sentido de que não é hábil e idônea a contrapor o lançamento fiscal. Assim se pronunciou a autoridade julgadora, como já visto acima:

**23.5. Embora tenha apresentado alguns documentos em anexo à sua peça defensiva (fls.1230/ 1358), a vigência dos contratos que apresenta não correspondem ao período do lançamento, e os recibos não conferem também integralmente com os valores lançados na contabilidade. Além disto, boa parte da documentação, anexada ao processo em cópia, está ilegível, impossibilitando o exame do fato que se pretende provar.** Portanto, não ficou cabalmente demonstrada a alegação da empresa de que os valores pagos ao sócio João Uchoa Cavalcanti Netto eram apenas relativos a contratos de aluguel de imóveis de sua propriedade.

**23.6. Assim sendo, ante a insuficiência de apresentação dos documentos e informações solicitados à Autuada, reputa-se válido o parâmetro utilizado, conforme se infere da redação do dispositivo legal retromencionado, em conjunto com os artigos 596 e 597 da Instrução Normativa 03/2005, transcritos abaixo:**

Cito como exemplos os recibos de fls. 1.344/1.357 e 1.368/1.369 que estão ilegíveis, além dos contratos que possuem vigência diferente do período de lançamento, consoante descrito na decisão *a quo*.

Em relação ao argumento escandido pela defesa, de que os acórdãos 12-24.340, 12-24.341 e 12-24.342 da DRJ/RJ1 haviam decidido que o pagamento de alugueis não se enquadraria no conceito de salário de contribuição, cabe esclarecer que o entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide. Ademais, o lançamento do presente processo foi efetuado por aferição indireta, justamente pela falta de comprovação da natureza dos pagamentos.

## DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente a ocorrência de decadência do direito de lançar em relação ao período de 12/2003 a 12/2004, em face da inovação da alteração da descrição da matéria tributável na segunda autuação lavrada, porque o “relatório fiscal complementar” elaborado pela autoridade lançadora constituiu-se, na verdade, em um novo lançamento, sendo que a ciência desse novo lançamento ocorreu em 20/08/2010.

Afirma que não há discordância quanto ao termo inicial do prazo decadencial utilizado pelo acórdão recorrido, data de ocorrência dos fatos geradores, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim quanto ao termo final adotado pelo referido acórdão, que foi a data da intimação em relação ao primeiro auto de infração lavrado, quando deveria ser utilizado a data de intimação do “relatório fiscal complementar”.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, o “relatório fiscal complementar” não corresponde a um novo lançamento, pois dele não decorreu nenhuma alteração na substância do Auto de Infração, tendo sido mantidos todos os lançamentos, com os respectivos fundamentos.

O referido relatório (fls. 1.434/1.441) é uma informação fiscal, no qual foram prestados esclarecimentos, em resposta à diligência solicitada pela DRJ, não podendo, de nenhuma forma, ser considerado um novo lançamento, uma vez que não houve alteração do Auto de Infração, que permaneceu intacto, nem foram apresentadas novas provas.

Desse modo, não há reparo a fazer na decisão de primeira instância, que ao considerou a data da ciência do lançamento como 23/12/2008, e reconheceu a decadência das competências 04/2003 a 11/2003, inclusive.

#### ARROLAMENTO DE BENS

Insurge-se a Recorrente contra o arrolamento de bens efetuado pela Fiscalização.

Não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que essa matéria foi sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa